



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1960

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 57/60

INICIATIVA:

Vereador Clóvis de Barros

HISTÓRICO: Autoriza o Poder Executivo a subvencionar, co, até a quantia de Cr\$ 50 000,00, a ação popular impetrada na Justiça, visando a anulação da Hem Estadual 1.531, de 24/10/60, que de anistia fiscal e isentou por 20 anos a firma Barbará S. A.

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, autúo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 1960 a 19

Presidente: Abel Santana

Vice-Presidente: Constantino Negrelli

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 196...0

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº

57 60

INICIATIVA:

VEREADOR CLOVIS DE BARROS - PTB

HISTÓRICO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBVEN-
CIONAR, com até a quantia de R\$ 50 000,00, a
AÇÃO POPULAR IMPETRADA NA JUSTIÇA, VISANDO-
A ANULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 1 531, DE 24/10/
1960, QUE DEU ANISTIA FISCAL E ISENTOU POR
20 ANOS A FIRMA BARBARA S/A.

A U T U A C Ã O

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e sessenta e =====, autúo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem

PROJETO DE LEI Nº

5760
Leitura e autenticação
25.11.60
Abel Sant'Anna

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar, com até a quantia de Cinquenta mil cruzeiros (R\$ 50.000,00), a Ação Popular impetrada na Justiça, visando a anulação da Lei Estadual nº 1.531, de 24-10-960, que deu anistia fiscal e isentou por 20 anos a firma "Barbará S. A." de impostos para todos os seus produtos.

§ Único - A destinação é específica para as custas judiciais, devendo a quantia correspondente ser entregue aos proponentes da Ação Popular, os quais se obrigarão a prestar contas e comprovar os gastos efetuados.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá lançar mão dos recursos que dispuzer.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Não há legitimidade constitucional na Lei Estadual nº 1.531, de 24-10-960, porque as isenções de impostos só se concedem às chamadas indústrias pioneiras, isto é, aquelas que ainda se vão instalar. Ademais a isenção mencionada abrange todos os produtos da firma beneficiada, inclusive ladrilhos e outros artefatos, cujos similares já existem em nosso Município, contrariando o disposto nos artigos 32 e 202 da Carta Magna e ferindo o princípio constitucional da mesma Carta, segundo o qual "todos são iguais perante a lei".

Os favores concedidos são de tal monta que facilitam o aumento arbitrário do lucro e do poder econômico, prejudicial à coletividade, reprimido pelo art. 148 da Constituição Federal; inclusive autorizando a transferência do acervo da firma a qualquer pessoa idônea, jurídica ou individual, com todos os favores recebidos, com o sacrifício do patrimônio público.

Sobre ser inconstitucional e nocivo ao patrimônio estadual, a isenção prejudica particularmente o patrimônio municipal, que deixa de recolher os 30% do excesso de arrecadação, determinado pelo art. 20 da Constituição Federal. Argumento este que é a razão de ser do presente projeto de lei, o qual visa resguardar os direitos do Município, que não pode abrir mão do benefício que lhe assegura a Constituição.

31

O Governo Estadual justificou a medida, como a preocupação de evitar o desmoronamento de uma "indústria de larga repercussão na vida econômica do Estado", certamente ante as ameaças de falência da fábrica de cimento. Mas se a intenção era a de propiciar condições de recuperação e estabilidade à indústria (que desde os primórdios de sua idealização e instalação vem recebendo toda sorte de favores e privilégios oficiais, como ágios de €6,00), que se desse, então, um período mais restrito, como cinco anos, por exemplo, bastante para ensejar os meios de recuperação de que se carecesse a indústria. Mas 20 anos representa toda uma existência, constituindo mesmo uma subtração e um saque ao futuro do Estado, com a agravante de uma discriminação odiosa contra o comércio e demais indústrias, especialmente contra os mais paupérrimos contribuintes.

A concessão acarreta sensível gravame ao patrimônio do Estado e do nosso Município, e a lei estadual aludida pode ser fulminada pelo Poder Judiciário, não só pelos aspectos citados, como por outros não apreciados, que contrariam disposições de leis federais e, ainda, fora da órbita autorizada da Constituição Federal.

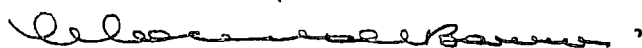
A injustiça da concessão se agrava quando se considera que, com tal lei, forjada por cérebros insensíveis aos sofrimentos alheios, o Governo dá, de mão beijada, o patrimônio que não lhe pertence, porque é do povo, avaliado em bilhões de cruzeiros, quando cria novos impostos escorchantes para o povo, como o repulsivo imposto de transação, já na iminência de ser posto em execução, e nega a esse mesmo povo os recursos necessários e devidos por contribuições atrasadas, vencidas e não pagas, no valor de alguns milhões de cruzeiros, às instituições de amparo e assistência, tais como a Santa Casa, Sanatório de Tuberculosos, Asilo Deus, Cristo e Caridade, Jardim de Infância, Campanha de Alfabetização de Adultos, etc., todas servindo a esse mesmo povo de maneira deficiente e em regime de severa economia, pelo abandono e desinteresse desse mesmo Governo, que prodigaliza tanto aos poderosos em detrimento dos pequenos, concorrendo, com esse gesto precipitado e impensado, para comprometer, de maneira definitiva e irremediável, as sobras de prestígio que lhe restaram do último pleito eleitoral.

Nunca foi tão oportuno e providencial, portanto, o apêlo formulado ao Poder Judiciário por meio da Ação Popular que se inicia, com o fim altamente justo e moralizador de sanar tão grave injustiça, objetivando dois alvos de inestimável valor: - defender os direitos patrimoniais de um povo que está sendo expoliado e ~~re~~ reerguer as tradições de honestidade e altivez da gente capixaba, tão duramente castigada pela repercussão de além fronteiras do Estado, de um escândalo sem precedente na administração pública do Espírito Santo.

Não somos contra o atual arrendatário de "Barbára S.A.". Admiramos a sua capacidade empresarial e pugnamos pela sua radicalização em Cachoeiro, que sempre soube aco- lher com ternura aqueles que desejam participar da sua vida e contribuir para o seu progresso. Mas não podemos abrir mão dos direitos que são assegurados ao Município pelas leis vigentes.

Anatematizando veementemente a injustiça praticada pelo Governo Estadual, contamos com o unanime apoio dos ilustres colegas ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1.960.



Clovis de Barros
Vereador pelo P. T. B.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento do artigo 63 do Regimento Interno, de que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto de lei aos senhores Vereadores.

Cach. Itapemirim, 1.º de dezembro de 1960.

SECRETARIO DA CÂMARA

DISPENSADO o prazo para apresentação de emendas.

Data supra

Abel Santana

Presidente.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 1.º/12/1960.

Abel Santana

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Do vereador Helio Carlos para relator
e Comissão, 1.º-12-60

Leocadio man

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57-60

PARER

Damos parecer favorável à tramitação da matéria na Casa, posto que não encontramos em lei, honestamente, nenhum dispositivo que especificamente declare o projeto em tela como - inconstitucional.

Por outro lado, o projeto é autorizativo e ao Executivo caberá sancioná-lo ou não, desde que o entregue ao seu Departamento Jurídico para devidas observações.

Na Comissão de Finanças é natural que o projeto mereça o estudo mais importante, face à destinação de recursos, como o Executivo lançará dos meios para ajudar uma ação do povo de Cashoeiro em defesa dos seus interesses, se encarámos a diminuição da receita do Estado com reflexo na vida dos Municípios.

quanto à posição do relator diante deste projeto, frize-se, é a posição do Legislativo cashoeirense que lutou com ~~vixix~~ civismo e espírito público contra o prejudicial isenção de impostos à Barbarrá.

Sala das Comissões, 5 de Dezembro de 1960.


Helio Carlos Mathias - D.S.P.

(RELATOR)

Projeto 57/60

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

P A R E C E R

Trata-se de mais um projeto de lei apenas autorizativo, mais de caráter político que administrativo. Se para defender interesses do Município, prejudicado pela referida isenção, porque irá ficar desfalcado de boa verba que constitui nossa quota na verba do art. 20 da Constituição Federal, dentro de sua competência deveria caber a iniciativa de projeto ao Município, pelo Executivo. Somos contra qualquer tratamento de exceção, ainda mais em desfavor do Município, e já temos dado prova disso, maneira de pensar que temos ainda até hoje. Não vemos, em que pese nossa maneira de respeitar a independência de ação dos outros, razão plausível para a atitude que o Estado, por seu Legislativo e por seu Executivo, teve no caso da isenção dada pela Lei 1531, que é injusta, discriminativa, a nosso ver. Acontece, porém, que o presente projeto é inéquo de nascença porque não dispõe de força determinativa capaz de forçar sua execução. Não há dúvida, face a tudo, que é constitucional.

Saladas Comissões, 10 de dezembro de 1950


Deusdedit Baptista - ~~Relator~~ (Pelo P. S. B.)

A COMISSÃO DE DEFESA, VIOLÊNCIA
E CULPA DO LÍDRIS

Sala das sessões, 15/12/60

Benjamin Zisk
SECRETARIA DO PRESIDENTE

Do senhor Juscelino Kubitschek
penc. estado.

S. Curitiba, 15/12/60

Raimundo Souza

Projeto de Lei 57/60

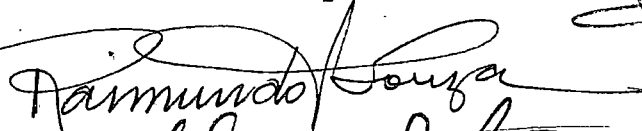
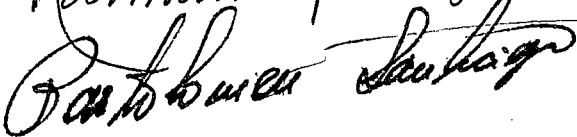
Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas

P A R E C E R

Não pode o Tesouro Municipal lançar-se a uma aventura. Como interessado imediato e prejudicado em seu patrimônio, pelo desfalque que trará a seu Orçamento a isenção de impostos feita pelo Governo Estadual, deveria caber ao Município, salvo melhor juízo, a iniciativa de agir e demonstrar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 1531.0 projeto em estudo, porém, não é de lei que obriga e a Prefeitura utilizar-se-á dela para o caso de ser possível, se assim o desejar, se julgar seu uso de interesse para o Município, recomendado por seu Serviço Jurídico. O art. 2º do projeto deveria ser mais explícito e a execução do mesmo, sem recursos orçamentários, poderá ficar para as calendas gregas. Apesar de tudo, porém, por sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1960


Deusdedit Baptista - Relator (P. S. B.)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 200/60

ANEXOS 1

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de dezembro de 1960

Senhor Prefeito,

Apraz-nos encaminhar a V.Exa. para os devidos fins de sanção, e inclusive projeto de lei nº 57/60, aprovada por este Legislativo.

Saudações

Constantino Negreli
Vice Presidente em
exercício

Ao Exmo.Sr.
RAMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
M.D. Prefeito Municipal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 57/60

=====

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar, com até a quantia de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros), a Ação Popular impetrada na Justiça, visando a anulação da Lei Estadual nº 1 531, de 24/10/1960, que concedeu anistia fiscal e isentou de impostos por 20 anos, para todos os seus produtos, a firma "Barbará S.A."

§ único - A destinação é específica para as custas judiciárias, devendo a quantia correspondente ser entregue aos proponentes da Ação Popular, os quais se obrigarão a prestar contas e comprovar os gastos efetuados.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá lançar mão dos recursos / que dispuzer, para atender as despesas decorrentes do artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1960.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.
ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

LEI Nº 720

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim: Faço saber que a Câmara decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar, com até a quantia de R\$ 50 000,00 - (cinquenta mil cruzeiros), a Ação Popular / impetrada na Justiça, visando a anulação ¹/₃ da Lei Estadual nº 1 531, de 24/10/1960, / que concedeu anistia fiscal e isentou de impostos por 20 anos, para todos os seus / produtos, a firma "Barbará S.A."

§ único - A destinação é específica para as custas / judiciárias, devendo a quantia correspondente ser entregue aos proponentes da Ação Popular, os quais se obrigam a prestar / contas e comprovar os gastos efetuados.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá lançar mão dos / recursos que dispuser, para atender as / despesas decorrentes do artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 7 de fevereiro de 1961

Abel Santana

Abel Sant'Ana
Presidente

DATA	NÚMERO
07/11/60	057/60
DESTINO:	CÓDIGO:
Anquero - L.P.L. 313/cm	